

AG.REG. NA PETIÇÃO 13.650 PARANÁ

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ADV.(A/S)	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental tempestivamente interposto contra decisão na qual neguei seguimento ao pedido de extensão formulado pelo ora agravante, sob o fundamento de ausência de aderência entre o pedido e a decisão por mim proferida na Pet nº 12.357.

Sustenta que a decisão merece reforma, pois

“foi demonstrado no pedido de extensão que: (a) também havia um quadro de conluio processual entre o mesmo Juiz Sérgio Moro e o mesmo Procurador da República Deltan Dallagnol na mesma “Operação Lava Jato”, conforme diálogos que revelaram a existência de reunião entre o referido magistrado (chamado de “RUSSO”) e o Procurador da República na sede da Justiça Federal de Curitiba para articular e combinar a 18ª Fase da Operação que atingiu o ora agravante (§ 8, ‘a’, da inicial); (b) também havia atuação conjunta e coordenada entre magistrado e MPF, conforme diálogos que revelaram a existência de reunião entre o referido Juiz Sérgio Moro (chamado de “RUSSO”) e membros da Força-Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República de Curitiba para articular e combinar a renovação de prisões cautelares e desmembramento em relação a pessoas com prerrogativa de foro na mesma operação (§ 9 da inicial); (c) o conluio processual revelado também se deu em detrimento dos direitos fundamentais do ora agravante, na medida em que ele foi alvo das buscas e apreensões combinadas previamente entre magistrado e MPF (§ 8, ‘c’, da inicial); (d) o ora agravante também foi utilizado como

PET 13650 AGR / PR

vetor das acusações posteriormente dirigidas a figura política intimamente ligada ao Presidente da República – no caso, a então Senadora da República GLEISI HOFFMAN (§ 9 da inicial).”

Ao final, requer:

“(a) seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, na forma do art. 317, § 2º, do RISTF, ou, ainda, (b) seja o agravo submetido ao julgamento da Turma e provido, com o fim de deferir o pedido de extensão – ou, mesmo, em face da flagrante ilegalidade, conceder habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, CPP) – , para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, assim como os atos deles decorrentes, determinando-se, em consequência, o trancamento de todas as perseguições penais instauradas em desfavor do requerente no que atine à mencionada operação.”

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, ressalto que exerço o juízo de retratação, o qual é admitido pela jurisprudência desta Corte, citando-se, para exemplificar, a ementa do seguinte precedente:

“AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Todo e qualquer agravo viabiliza o juízo de retratação, ainda que silente a peça apresentada (...)” (RE nº 383.774-AgR/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJ de 11/3/05).

No caso, aduz o requerente:

“5. Os diálogos revelados na Operação Spoofing - aos quais o requerente teve acesso na condição de investigado na "Operação Lava Jato", conforme autorizado por V. Exa. na decisão de peça 1.979 (RCL 43.007) - evidenciam o quadro de conluio entre acusação e julgador, em detrimento dos direitos fundamentais do peticionário GUILHERME DE SALLES GONÇALVES.

6. Na "Operação Lava Jato", o peticionário GUILHERME DE SALLES GONÇALVES foi alvo da "Operação Pixuleco 2" (18ª Fase da Lava Jato - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040249- 80.2015.4.04.7000/PR - Does. 06 a 10), na qual teve sua vida devassada pela Força Tarefa da Procuradoria da República de Curitiba mancomunada com o então Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba.

7. No material da "Operação Spoofing", há diversos registros de diálogos espúrios que evidenciam uma conspiração contra o peticionário com o fim de atingir - por meio da violação dos direitos fundamentais do peticionário - dirigentes e a cúpula do Partido dos Trabalhadores (sobretudo Paulo Bernardo e Gleisi Hoffmann, de quem o peticionário era advogado), conforme se constata a seguir.

8. A "Operação Pixuleco 2" foi deflagrada no dia 13.08.2015, sendo que o seu deferimento foi articulado de forma escusa na véspera, em reunião dos Procuradores da República de Curitiba com o então Juiz Sérgio Moro, comprometendo irremediavelmente o devido processo legal, conforme evidenciam os diálogos espúrios abaixo reproduzidos:

a. No dia 11.08.2015 os Procuradores da República de Curitiba fizeram reunião com o então Juiz Sérgio Moro (o "russo"1 no 2º andar da sede da Justiça Federal de Curitiba, onde está localizada a 13ª Vara Federal, para combinar e articular a cognominada "Operação Pixuleco 2" (18ª Fase da

PET 13650 AGR / PR

Lava Jato)- Doe. 07:

Chat PF-MPF Lava Jato 2

"chat_23918924"

11 Aug 15

09:36:56 Igor. Já foi feita a representação das bas?

10:05:26 Estamos apenas aguardando um relatório sobre todas as notas e empresas. A minuta está pronta

10:14:37 Ok. **Estou tentando entrar em contato com o russo.**

10:31:36 Pace. **Marquei as 14:00 na Justiça.** Ok?

10:54:12 Combinado

14:11:36 Roberson MPF **Estamos aqui já**

14:12:44 <http://justificando.com/2015/08/10/em-defesa-da-defesa-penal/>

14:13:08 **Estamos aqui na jf**

14:14:44 Onde é?

14:15:08 Welter Prr **Ja estamos aqui dentro**

14:15:08 Não sabemos ainda qual o local das reuniões hehe

14:15:32 Pace

14:15:32 Vc q vai falar com o tal Henriques?

14:15:43 Adiei pras 15

14:15:51 Vou 14:15:51 Welter Prr **2 andar**

b. No dia 12.08.2015, na medida em que já estava tudo previamente combinado, após a manifestação do MPF o Juiz Sérgio Moro levou apenas 30 minutos (um verdadeiro miseen-scene) para conhecer o pedido, despachar e inserir no sistema a

PET 13650 AGR / PR

decisão de 12 laudas que decretou prisão temporária e buscas e apreensões em 15 alvos (Doc. 06):

c. Dentre esses alvos, 2 endereços eram justamente de escritórios de advocacia do peticionário GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (Doc. 08)

(...)

d. No dia 13.08.2015, antes das 8h, na deflagração da operação (a "Iesta"), os Procuradores da República de Curitiba realizaram busca e apreensão no escritório de advocacia do peticionário (Doc. 09):

(...)

9. Além da operação em face do peticionário ter sido combinada entre MPF e Juiz, nas mensagens obtidas na "Operação Spoofing" há diversos outros diálogos sobre o material apreendido que demonstram a **perseguição do peticionário GUILHERME DE SALLES GONÇALVES no mesmo contexto de atingir dirigentes e a cúpula do Partido dos Trabalhadores** (sobretudo Paulo Bernardo e a então Senadora da República Gleisi Hoffmann, de quem o peticionário era advogado), inclusive conversas com o então Juiz Sérgio Moro com o intuito de burlar a competência do STF (sendo que "VIP" era o termo utilizado pelos membros do MPF para se referir à então Senadora da República GLEISI HOFFMAN, justamente em razão do foro por prerrogativa de função) e utilizar a prisão preventiva de Alexandre Romano ("Chambinho") como instrumento de pressão:

(...)

10. Com efeito, conforme havia sido combinado entre acusação e julgador em reunião referida no diálogo acima (em 16.08.2015), dois dias depois (em 18.08.2015) o ex-Juiz Sérgio Moro decretou a prisão preventiva de Alexandre Romano

PET 13650 AGR / PR

("Chambinho" - Doe. 10). Somente após isso (em 25.08.2015), na forma estrategicamente alinhada com o MPF, o ex-Juiz determinou a remessa dos autos ao STF em razão do foro por prerrogativa de função da então Senadora Gleisi Hoffmann (Doe. 11).

11. Mesmo após o caso ter sido remetido ao STF (justamente em razão do foro por prerrogativa de função da então Senadora Gleisi Hoffmann - Inq 4.130) os Procuradores da República de Curitiba - sem atribuição legal - continuaram as investigações com base no material obtido ilegalmente junto ao Juiz Sérgio Moro, em manifesta violação às regras de competência e atribuição (lembrando que, nesse caso, o apelido "Chambinho" era utilizado pelos membros do MPF para se referir a Alexandre Romano):

12. Posteriormente, quando a parcela da investigação em relação às pessoas que não detinham foro por prerrogativa de função foi encaminhada pelo STF à Justiça Federal de São Paulo (QO no INQ 4.130, Rei. Min. DIAS TOFFOLI - Doe. 12), os Procuradores da República de Curitiba, mesmo sem atribuição, seguiram participando das investigações e instruindo o pedido que culminou com a prisão do peticionário (autos 0005854-75.2016.403.6181, da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo), mediante os Relatórios de Análise Policial do material apreendido ilegalmente no escritório do peticionário. É imperioso destacar, nos diálogos abaixo, o grau de cumplicidade, conluio e conspiração que existia na atuação dos membros da Força Tarefa da Procuradoria da República de Curitiba com o então Juiz Sérgio Moro, identificado como "RUSSO". Nos diálogos fica claro que os membros do MPF de São Paulo necessitavam convencer o Juiz Federal daquela Seção Judiciária (referido como "bielo russo"), tendo sido sugerido inclusive o uso de "psicologia reversa", no sentido de que, "se fosse em Curitiba todos esperariam que houvesse prisão":

PET 13650 AGR / PR

(...)

13. A decisão que determinou a deflagração da "Operação Custo Brasil (Pixuleco 3)", na qual o peticionário foi preso e sofreu nova busca e apreensão (Doe. 13), juntamente com Paulo Bernardo e outras nove pessoas, está fundamentada integralmente no material que foi obtido ilegalmente no escritório do peticionário, em decorrência do conluio entre a Força-Tarefa Lava Jato e o ex-Juiz Sérgio Moro:

(...)

14. A prisão de GUILHERME GONÇALVES gerou grande repercussão no chat dos Procuradores da República de Curitiba, o que demonstra a perseguição da pessoa do peticionário, bem com a participação dos membros da Força Tarefa de Curitiba mesmo sem atribuição legal:

(...)

15. Da mesma forma, a soltura do peticionário, por extensão da decisão proferida por Vossa Excelência, e. Min. DIAS TOFFOLI, em relação a Paulo Bernardo (RCL 24.506 MC - Doe. 14), gerou grande revolta no chat dos Procuradores da República de Curitiba (Doc. 15):

(...)

16. Em síntese, todos esses diálogos antirrepublicanos reproduzidos nesta peça revelam a flagrante violação do princípio da imparcialidade do Juiz e o conluio processual com a acusação em detrimento dos direitos fundamentais do peticionário GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, exatamente da mesma forma como já foi assentado por este STF no âmbito da "Operação lava Jato" (p. 57 da decisão de peça 1.979 da RCL 43.007): "

Conforme se vê das razões da exordial, o requerente deduz pedido

PET 13650 AGR / PR

de extensão tendo como fundamento fático — que tenta demonstrar a partir dos diálogos revelados pela Operação *Spoofing* — o conluio entre o ex-Juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público no âmbito de procedimentos vinculados à extinta Força-Tarefa da Operação Lava Jato, bem como na dinâmica de atos processuais correlatos envolvendo o requerente na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Note-se, por oportuno, que a “Operação Spoofing”, de minha relatoria nesta Suprema Corte, permitiu a diversos réus da chamada “Operação Lava Jato” que apontassem, como matéria de defesa, ilegalidades praticadas em Curitiba, as quais foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo, por exemplo, (i) a manipulação de competência; (ii) o conluio entre magistrados e membros do Ministério Público; (iii) a obtenção de elementos provas à margem dos canais oficiais; (iv) a inobservância da cadeia de custódia de referidos elementos; (v) a utilização da operação para fins pessoais e políticos, inclusive com a tentativa de utilização de recursos públicos, sem a necessária intervenção do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União ou mesmo da Controladoria-Geral da União.

O estudo mais aprofundado do material colhido na referida operação revelou um complexo sistema de captura do Poder Judiciário e do Ministério Público para o desenvolvimento de projetos pessoais e políticos, o que ficou estampado em centenas de decisões proferidas por esta Suprema Corte em sede de ADPF, **habeas corpus**, reclamações e dentre outras classes processuais.

As estratégias previamente ajustadas entre magistrado e procurador da República era uma fórmula de sucesso desconhecida do grande público, mas que, no particular, envolvia aconselhamentos, troca de informações sigilosas, dentre outras estratégias que simplesmente aniquilavam o direito de defesa, conforme revelado pelos diálogos obtidos na *Operação Spoofing*.

O grau de comprometimento entre magistrado e procurador pode ser aferido pelas promessas de defesa incondicional pelo Ministério

PET 13650 AGR / PR

Público de ilegalidades praticadas pelo magistrado - e reconhecidas pelo Ministro **Teori Zavascki** - no episódio de escutas telefônicas não autorizadas.

“23 Mar 16

(...)

16:04:57 Deltan Os autos da reclamação do grampo estão indo para a PGR. Falei com pessoas de lá para trazer a bola pro chão e pra razão. A decisão do Teori ontem foi absurda. Na parte em que ele fala de responsabilização, foi teratológica. Qq decisão judicial pode ser revista para o sentido oposto em recurso. Trata -se de questão de entendimento jurídico no caso concreto. Acho provável que eles coloquem algo nesse sentido no parecer, que passará pela nossa revisão.

16:05:54 Deltan Pensei na questão das planilhas e, embora a relevância seja absurda e fosse difícil não ter visto a importância, não acho que a PF colocou pra dar conhecimento público, porque só foi noticiado hoje, um dia depois. Se tivessem feito de propósito, ontem à noite estava no JN

16:07:49 Continua sendo lambança. Não pode cometer esse tipo de erro agora.

16:13:02 Deltan Concordo. E sei que Vc, de todos nós, está debaixo da maior pressão. Não desanime com a decisão do Teori de ontem ou com os fatos e lambanças recentes. As coisas vão se acalmar. É um momento de ânimos exaltados. Saiba não só que a imensa maioria da sociedade está com Vc, mas que nós faremos tudo o que for necessário para defender Vc de injustas acusações. Uma das coisas que mais tenho admirado em Vc - uma nova face de suas qualidades - é a serenidade com que enfrenta notícias ruins e problemas. Se alguém tivesse te apresentado tudo o que aconteceria num caso como esses há 5 anos e te desse a opção de entrar nisso ou não, eu não tenho dúvidas de que Você entraria com tudo. Não há como estar no

PET 13650 AGR / PR

maior caso de corrupção que envolve os maiores interesses da República e esperar águas tranquilas. Continue firme, não desanime e conte conosco. "Smooth waters don't make good sailors."

16:14:44 Deltan E se as coisas não se acalmarem rs rs rs, continuaremos fazendo o que é certo. Conte mesmo conosco.

16:42:22 Pressão sera grande no cnj

16:42:22 Do caso de hoje no atual contexto vai ter que subir zwi e santana. Min. Teori é que terá que desmembrar.

16:43:52 Mas vou deixar para assinar apos o fim das temporárias e que não serão então prorrogadas.

17:09:15 Deltan Tentaremos denunciar o qto antes pra já subir com isso. Sua previsão de decisão é na segunda, então?

17:09:23 Deltan Vou falar com nosso representante no CNJ

17:14:03 Sábado ou segunda.

17:15:49 Deltan ok, tentaremos oferecer den até sábado e te atualizo qto à perspectiva no sábado"

No campo estritamente jurídico - que, como visto, serviu de plataforma para a projeção dos principais atores da "Operação Lava Jato" ao cenário político - verificou-se que, com o passar do tempo e a descoberta de inúmeras ilegalidades praticadas durante a Operação Lava Jato, novas decisões foram proferidas por esta Suprema Corte, tais como, a do **Ministro Edson Fachin** sobre a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba - que a rigor poderiam ser aplicadas para todos os casos da referida operação -, a do **Ministro Gilmar Mendes** sobre o conluio entre magistrado e membros do Ministério Público em Curitiba, as do **Ministro Ricardo Lewandowski** sobre a obtenção e a utilização de elementos de prova sem a observância dos canais oficiais e da cadeia de custódia,

PET 13650 AGR / PR

dentre centenas de outras decisões que proferi não apenas em razão da Rcl 43.007, mas, sobretudo, diante do que foi revelado pelos diálogos mantidos entre os principais protagonistas da Operação Lava Jato em Curitiba.

Nesse sentido, essa Suprema Corte tem funcionado como verdadeiro anteparo às ilegalidades praticadas por determinados juízes e procuradores de Curitiba, bem como para conter a tentativa de tomada do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal para a realização projetos **personais**, deixando-se o absoluto anonimato para vender-se centenas de palestras em valor equivalente ao salário mensal da maioria dos juízes e procuradores da República ou para prestar serviços à consultorias internacionais a peso de ouro, e **políticos** - em que candidaturas foram gestadas dentro das instituições, aproveitando-se da boa-fé popular em detrimento dos demais candidatos, que atuam exclusivamente no campo político.

Naturalmente que tais juízes e procuradores - não vocacionados e que se julgam melhores que os demais - foram deixando paulatinamente suas carreiras para enriquecer na iniciativa privada e obter poder político pessoal, deixando para trás um alto preço institucional a ser pago por aqueles que não se seduziram - os idealistas -, sobre ombros de quem estão recaindo as consequências destes atos de profundo egoísmo e de falta de espírito público.

No presente caso não foi diferente.

Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, inclusive com a realização de reunião na sede da Justiça Federal na véspera da deflagração de operação policial que tinha ele como alvo, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

A prisão e a busca e apreensão em face do requerente, em “decisão de 12 laudas que decretou prisão temporária e buscas e apreensões em 15 alvos” e que “levou apenas 30 minutos” após o protocolo de petição para

PET 13650 AGR / PR

ser despachada estão fartamente demonstradas nos atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente, ratificando os diálogos revelados por meio da *Operação Spoofing*, que demonstram o prévio acerto entre acusação e magistrado em detrimento dos direitos do requerente.

Assim, diante da atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal, restando, unicamente, a opção de dizer o que os órgãos de acusação - no caso Ministério Público e magistrado - gostariam de ouvir para tentar diminuir danos.

À guisa de exemplo, transcrevo os seguintes diálogos:

“a. No dia 11.08.2015 os Procuradores da República de Curitiba fizeram reunião com o então Juiz Sérgio Moro (o "russo"1 no 2º andar da sede da Justiça Federal de Curitiba, onde está localizada a 13ª Vara Federal, para combinar e articular a cognominada "Operação Pixuleco 2" (18ª Fase da Lava Jato)- Doe. 07:

Chat PF-MPF Lava Jato 2

"chat_23918924"

11 Aug 15

09:36:56 lgor. Já foi feita a representação das bas?

10:05:26 Estamos apenas aguardando um relatório sobre todas as notas e empresas. A minuta está pronta

10:14:37 Ok. Estou tentando entrar em contato com o russo.

10:31:36 Pace. Marquei as 14:00 na Justiça. Ok?

10:54:12 Combinado

14:11:36 Roberson MPF Estamos aqui já

PET 13650 AGR / PR

14:12:44 <http://justificando.com/2015/08/10/em-defesa-da-defesa-penal/>

14:13:08 Estamos aqui na jf

14:14:44 Onde é?

14:15:08 Welter Prr Ja estamos aqui dentro

14:15:08 Não sabemos ainda qual o local das reuniões hehe

14:15:32 Pace

14:15:32 Vc q vai falar com o tal Henriques?

14:15:43 Adiei pras 15

14:15:51 Vou

14:15:51 Welter Prr 2 andar

Atos do ex-Juiz Federal desequilibraram a relação processual em favor do MPF:

“b. No dia 12.08.2015, na medida em que já estava tudo previamente combinado, após a manifestação do MPF o Juiz Sérgio Moro levou apenas 30 minutos (um verdadeiro mise-en-scene) para conhecer o pedido, despachar e inserir no sistema a decisão de 12 laudas que decretou prisão temporária e buscas e apreensões em 15 alvos (Doe. 06):

14 12/08/2015 Despacho/Decisão - DESPADEC1 18:26:59
Interlocutória

13 12/08/2015 Autos com Juiz para 18:26:14

Despacho/Decisão

12 12/08/2015 Refer. ao MPF25325 ~ PARECER. MPF1
17:56:54 ”

Diante do conteúdo dos frequentes diálogos entre magistrado e procurador especificamente sobre o requerente, fica clara a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático.

Note-se, a propósito, que essa questão não é nova. Especialmente sobre a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro e da força tarefa da “Operação Lava a Jato”, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso no julgamento do RHC 144.615 AGR/PR o seguinte:

“Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz federal Sergio Moro. Assim, fica evidente a relação próxima entre tais atores, que deveriam, em um processo penal democrático e acusatório, restar afastados, pois a função de acusar não pode se misturar com a de julgar.

Sem dúvidas, pelo teor das conversas divulgadas, podemos destacar três situações de evidente ilegalidade:

- 1. Julgador define os limites da acusação e seleciona pessoas a serem denunciadas, ou não, pois prejudicaria apoios importantes;**
- 2. Julgador indica testemunha para a acusação e sugere meios ilícitos para inserção da fonte de prova no processo penal, além de incentivar a sua inserção no processo de modo indevido, como se fosse de fonte anônima;**
- 3. Julgador atua em conjunto com acusadores no sentido de emitir nota contrária à defesa, além de taxar de modo pejorativo as estratégias defensivas.**

Por óbvio, não se quer aqui vedar qualquer contato entre julgador e as partes do processo. Em prol do contraditório, é

PET 13650 AGR / PR

louvável a abertura de juízes para receber as partes e obter mais elementos para embasar a tomada da decisão a partir dos fatos provados no processo e das regras legais, constitucionais e convencionais. Inclusive, trata-se de dever do julgador, nos termos do Estatuto dos Advogados do Brasil e nos limites ali previstos.

Contudo, neste caso concreto, o contato entre o julgador e os atores acusatórios foi muito além do mero exercício do contraditório. Aqui, há clara aderência do julgador às pretensões da acusação, refletida em ações de aconselhamento, por parte do juiz, para contribuir ao resultado condenatório pretendido ao processo de um modo preconcebido.” (grifos nossos).

Na mesma linha, o Ministro Gilmar asseverou o seguinte no julgamento de um agravo levado ao plenário da Segunda Turma na Rcl 43.007, de minha relatoria:

“(…)

Tal conluio era articulado com o objetivo de permitir a troca de informações fora dos veículos oficiais e o alinhamento do jogo processual para além dos limites legais do processo penal brasileiro.

Dentre os diversos trechos que apontam para o funcionamento desse núbio espúrio entre órgão de acusação e magistrado, sobrelevam-se diálogos que demonstram que a acusação adotava estratégias sub-reptícias que prejudicavam a defesa do reclamante nos inquéritos e ações penais, ora com a aquiescência do juiz, ora no cumprimento de expressas ordens do magistrado.

(…)

PET 13650 AGR / PR

Isto é uma prestação de contas que o Procurador Deltan faz ao Juiz Moro, sobre a denúncia:

‘A depender de amadurecimento estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da **ODEBRECHT** e OAS no sítio, apartamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e **ODEBRECHT** no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC.

(...)

PET 13650 AGR / PR

15:29:04 Opa, desculpa a descrição repetida. Tinha caído energia e reescrevi no laptop. Agora foi sem querer

16:37:47 Ok. Grato pela descrição'. (eDOC 179).

Chama a atenção o fato de o referido diálogo ter ocorrido em 23 de fevereiro de 2016, e a denúncia contra o reclamante só ter sido devidamente ofertada ao juiz na data de 14 de setembro de 2016, ou seja, quase sete meses após conversa em que o procurador antecipou ao juiz todos os fundamentos da peça acusatória.

(...)

Aparentemente esta não foi a primeira vez em que o ex-chefe da Força-Tarefa voluntariamente antecipou o conteúdo de manifestações do Ministério Público Federal ao ex-juiz Sergio Moro. Em diálogos travados semanas antes, o magistrado cobrou do MPF uma manifestação relativa a um habeas corpus impetrado pela **Odebrecht**. Em resposta, Deltan Dallagnol afirmou 'estou acabando, mas vai passar por outros colegas. Protocolamos amanhã, salvo se for importante que seja hoje. Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão' (eDOC 179).

Vou repetir, Ministro Fachin, porque isso é muito sério. Eu tenho na memória, Ministro Fachin, a Curitiba de 1978, a célebre palestra, que é marco na reabertura constitucional. Não essa Curitiba, Ministro Fachin. É constrangedor, a não ser que os fatos não existiram. Porque se eles existiram, eles são constrangedores: "Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão".

A prática de se antecipar o conteúdo de manifestações técnicas ao Juiz da Lava Jato fora dos autos fazia parte da rotina do conluio. O magistrado – que ocupava a verdadeira posição de revisor técnico das peças do MPF – parecia chancelar as peças mesmo quando o processo já havia saído da sua

PET 13650 AGR / PR

jurisdição. Destaca-se notável mensagem de Deltan Dallagnol ao grupo de procuradores em 21 de julho de 2017 ao advertir que “Russo quer uma previsão das nossas razões de apelação do caso triplex”.

Russo, como sabem, pelo menos como se divulga, é o ex-juiz Moro.

Essa atuação parece ainda mais perniciosa quando se verifica que o magistrado chegava a antecipar o seu próprio juízo acerca da suficiência de provas trazidas aos autos. Em diálogo de 30 de agosto de 2017, o ex-juiz encaminhou a Deltan a seguinte advertência, que tem tudo a ver com essa matéria relatada pelo Ministro Lewandowski: “esses sistemas recebidos da **ODB [Odebrecht]**, Droussy e Webday, vcs vão ter que enviar isso a PF para fazer laudo pericial e depois produzir laudos específicos a cada acusação. Do contrário, vai ser difícil usar” (eDOC 179).

Ou esses diálogos não existiram, ou estamos diante de qualquer outra coisa. Mas se eles não existiram, tem que se demonstrar que esses hackers de Araraquara são uns notáveis ficcionistas. Eles escreveram tudo isso. Então vejam os Senhores, o tamanho do constrangimento.

A prática de combinar o jogo processual rendia a celeridade processual quando assim fosse de oportuno para a acusação ou para o próprio julgador. Em investigação específica envolvendo o ora reclamante, Deltan Dallagnol e Sergio Moro combinaram pari passu o levantamento do sigilo de diligência de busca e apreensão solicitada pela Polícia Federal.

Pelo contexto, é possível depreender que o sigilo era referente a um pedido de busca e apreensão contra Lula, a ser executado em depósito do Banco do Brasil, no centro de São Paulo, em que seriam acondicionados pertences do reclamante. Em 11 de março de 2016, o juiz proativamente procurou o

PET 13650 AGR / PR

Chefe da Força-Tarefa para combinar o levantamento do sigilo dessa medida cautelar, asseverando:

11 MAR 16

“15:58:17 [Moro] Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 [Moro] Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 Deltan Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria o caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 [Moro] Bem ja despachei para levantar. Mas nao vou liberar chave por aqui para nao me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 [Moro] Meu receio sao novas polemicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 Deltan: vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação” (eDOC 178).

Vejam, será que isso é obra de ficção? Foi adulterado em que ponto? Mas vamos admitir que seja uma obra de ficção. Então que se prove, que se demonstre, que esses diálogos não existiram e que estamos laborando em equívoco.

A postura do juiz se dava no direcionamento do próprio poder de provocação do MPF por fora dos autos e em geral perante instâncias – como o STF – em que o ex-juiz federal não tinha acesso.

PET 13650 AGR / PR

Destaca-se como exemplo conversa havida entre Sergio Moro e Deltan Dallagnol, em 24 de abril de 2017, em que ex-magistrado compartilha com o colega o incômodo pela exibição, no programa Fantástico da Rede Globo, da notícia de que o colaborador Eduardo Hermelino Leite, ex-vice presidente da construtora Camargo Corrêa, não estaria cumprindo com a obrigação de serviço comunitário em decorrência do acordo firmado com o MPF. A provocação do magistrado animou Deltan a lhe repassar informações sigilosas sobre o andamento dos acordos em trâmite nesta Suprema Corte. Destacam-se os trechos:

“11:37:24 [Moro]: Caro, este foi o terceiro fantástico sobre o descumprimento do acordo do Leite. A carta precatória deve estar retornando. Ontem constou que, pelo registro da tornozeleira, ele não foi prestar serviço mesmo. Se não for feito nada, haverá não só um problema de leitura da opinião pública em relação aos acordos em geral, mas, o que é mais grave, uma leitura de que há leniência por parte de outros colaboradores. Pela nossa visão, seria importante uma atuação que sirva de exemplo para os demais. Oferecemos pedidos nos autos 5015561-83.2017.4.04.7000. Seria interessante se puder refletir sobre essa perspectiva.

13:18:40 Quando chegar a defesa dele, será decidido

15:32:45 Deltan Explico as duas situações das colaborações abaixo. Não examinei diretamente sua decisão, mas apedido de Laura e com base no que ela me passou falei com a PGR. Se houver algum outro ponto que tenha passado, deixe-me saber.

1. Termos de acordo da **Odebrecht**. PGR não quer encaminhar porque estão sob sigilo no STF. Sondaram juiz auxiliar (Paulo) que disse que não pode ser enviado sem Min despachar. Farão pedido hoje, encaminhando o nosso pedido e talvez ressalvem a posição contrária. Explico: quinta passada eles fizeram petição em sentido contrário, para que os termos não fossem de

PET 13650 AGR / PR

conhecimento de terceiros. Seguiram o precedente, ao que me parece, do caso Bertholdo. Expliquei por que entendo que o precedente está errado e há risco de nulidade. Concordam, mas acham que não têm como ir contra a manifestação da semana passada. Terei o número da petição hoje ainda e informo aqui. Seria conveniente Vc falar com Rachid sobre ela, explicando urgência. Parece que Rachid tem a posição daqui, de ser necessário dar conhecimento a corréus. Ah, falei também do conteúdo da lei, mas eles fizeram uma interpretação para dizer que a lei se referiria a depoimentos... Não convém que nós daqui de CWB falemos com Rachid diretamente, porque isso melindraria PGR. 2. João Santana e MM. Fizemos pedido igual, para viabilizar aplicação da pena em harmonia com o acordo. Recentemente, STF negou até pro TSE cópia do termo de acordo deles. Em até uma semana, PGR apresentará um pedido de cisão e levantamento do sigilo de tudo. Nessa hipótese, virá para cá tranquilamente.

18:21:03 Muito prestativa a PGR...

18:26:42 Deltan Concordo, mas o problema aí é o "fator melindragem" do STF e o quanto as coisas são amarradas lá. Só PGR fala diretamente com Ministro, e PGR tem um milhão de coisas, e dificilmente se desdobraria por um pedido nosso que não seja questão de vida e morte... sistema de foro que não funciona". (eDOC 179).

Mais um ponto, Ministros, desculpem cansá-los, mas é uma questão realmente relevante, relevante para essa análise, porque certamente teremos muitos desdobramentos, mas é preciso colocar isso com muita clareza, porque de novo digo: ou estamos diante de uma obra ficcional fantástica, que merece o nobel de literatura, ou estamos diante de um caso extravagante sobre o qual esse colunista do New York Times tem razão em dizer: é o maior escândalo judicial da humanidade. É disso que estamos falando.

PET 13650 AGR / PR

A parceria entre o Juiz e os membros do Ministério Público viabilizou que até mesmo a utilização de recursos materiais para a investigação contra o reclamante fosse racionalizada de forma conjunta.

Em 5 de fevereiro de 2016, ainda na fase inquisitorial do processo do Triplex, Deltan Dallagnol requereu a Moro que os serventuários da 13ª Vara Federal de Curitiba fossem utilizados para a degravação de depoimentos colhidos pelos membros do MPF:

“17:49:16 [Deltan] Caro, estamos com um problema em que a Vara ou outra Vara talvez possa nos ajudar. Colhemos vários depoimentos em SP na investigação do Lula, e a partir de um ponto só foram gravados porque tinham muitos detalhes. Não temos um serviço de transcrição e, ao mesmo tempo, as transcrições seriam bastante úteis e relevantes. Teria como, excepcionalmente, fazermos pela Vara? Ou há outra Vara a quem sugere que peçamos?

17:50:53 [Moro]: Não sei. Se degravar por aqui, é empresa terceirizada e não garanto sigilo. Não sei ainda se o contrato cobre”.

Veja a mistura, inclusive dos serviços do Ministério Público e da Justiça.

A atuação proativa do magistrado fazia com que os inquéritos, as ações penais e as negociações de acordos de colaboração premiada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba seguissem rito e procedimento próprio, fazendo letra morta da legislação penal brasileira. A posição do juiz, referenciado nas mensagens como “o Russo” era a de um verdadeiro legislador positivo que criava as suas próprias regras e fases processuais.

As idiossincrasias da atuação do magistrado não passavam despercebidas nem mesmo pelos membros da chamada “Equipe Moro”, como se autointitulavam os

PET 13650 AGR / PR

Procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato nas conversas obtidas. Em diálogo travado em 13 de julho de 2017 entre os procuradores Laura Tessler e Júlio Noronha, discutiu-se:

“16:21:49 Laura Tessler Pesssoal, percebi que o Moro agora previu para os colaboradores a possibilidade de ampliação pelo juízo da execução dos benefícios previstos no acordo caso haja aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes. Não me lembro de ter visto isso antes em alguma sentença. Já veio antes ou é mais uma inovação do Moro?

16:31:02 Julio Noronha Não lembro de ter visto isso antes tb, Laurinha

16:33:29 Jerusa é um dispositivo novo do CPP da Rússia!” (eDOC 226).

Portanto eles estavam fazendo um Código de Processo Penal. Que não era de Curitiba, era da Rússia! É de corar frade de pedra! A não ser que se prove que esses fatos não existiram.

Outros membros da Força-Tarefa compartilhavam da mesma percepção acerca do papel criativo do magistrado. Em diálogo entre Jerusa Burmann Viecili e Januário Paulo de 23 de novembro de 2017, os interlocutores também observaram a extraterritorialidade da legislação processual penal “russa”:

23 Nov 17

16:53:12 Jerusa russo ta de sacanagem

16:53:16 Jerusa

16:55:49 Januario Paludo Por que? E o contraditório e ampla defesa?

16:56:24 Jerusa pediu para fazermos o pedido hoje, antes de vencer o prazo pq ele ia viajar ... e deu vista para

PET 13650 AGR / PR

a defesa

16:56:46 Jerusa essa eu nao tinha visto ainda mas no cpp russo, tudo pode “ (eDOC 264).

Senhores Ministros, é disso que estamos a falar. Seria dispensável qualquer comentário. É disso que estamos a falar. É isto que produziu, Ministro Fachin, a famosa República de Curitiba. É esse o legado jurídico. Isso envergonha os sistemas totalitários, não tiveram tanta criatividade: da União Soviética, da Alemanha Oriental. A não ser, como disse, e dou o benefício da dúvida, que se prove que isso não existiu. Que é obra de um ficcionista.

A orquestra acusatória liderada pelo Magistrado era reforçada pela manutenção de um canal direto entre os membros da Força-Tarefa e representantes da Polícia Federal. A fim de facilitar a troca de informações por meio de contatos, os Procuradores estabeleceram um grupo de Telegram com os membros da Polícia Federal encarregados da condução da investigação contra o reclamante. Pelos diálogos, é possível depreender que o grupo “Pf x lula” existia desde o início das investigações em 2015, quando o chefe da Força-Tarefa chegou a advertir os colegas “caros, cuidado com o que vamos falar no grupo da PF, pq há 2 que não conhecemos, viu? Antes tinha aquele maluco... imagina se ele estivesse no grupo (não sei se estava), com a gente falando de russo e tal...”. (eDOC 226).

O grupo era utilizado para combinar a conclusão de fases do procedimento inquisitorial e para o compartilhamento, em tempo real, de informações colhidas pela autoridade policial. O vínculo estreito entre os procuradores e os agentes da PF permitiu que a Lava Jato instalasse verdadeiro sistema soviético de monitoramento das estratégias utilizadas pela defesa do reclamante.

(...)

PET 13650 AGR / PR

Digo então, em conclusão, Senhores Ministros, e já pedindo desculpas por ter me alongado, essa análise não exaustiva e ainda muito preliminar dos diálogos sugere a ocorrência de graves vícios em investigações e ações penais que podem, ainda que potencialmente, ter prejudicado o exercício da defesa do paciente, como pode ter afetado o direito de defesa de outros pacientes.

Por isso é de rigor o reconhecimento do direito de acesso, e é disso que estamos falando, só do direito de acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14.”

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que carece de legitimidade constitucional, por manifesta ofensa ao privilégio contra a autoincriminação, a decretação da prisão temporária ou preventiva do imputado por seu não comparecimento à delegacia de polícia para prestar depoimento (HC nº 89.503/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 8/6/07) ou “por falta de interesse em colaborar com a Justiça”, supostamente evidenciada pelo fato de os réus “haverem respondido às perguntas de seus interrogatórios de forma desdenhosa e evasiva, mesmo sabedores de que tais versões não encontram guarida no caderno investigatório” (HC nº 79.781/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/6/2000).

Ora, pela gravidade das situações postas nestes autos, reveladas pelos diálogos obtidas por meio da Operação Spoofing, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, já seria possível, simplesmente, concluir que a prisão do requerente e a busca e apreensão em face dele foram arbitrárias, assim como todos os atos delas decorrentes.

Sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual, magistrado e procuradores de Curitiba desrespeitaram o devido processo legal, agiram com parcialidade e fora de sua esfera de competência.

PET 13650 AGR / PR

Esse vasto apanhado indica que a parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba extrapolou todos os limites, porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o **Parquet** e apontados acima representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo requerente.

Nota-se, portanto, um padrão de conduta de determinados procuradores integrantes da Força Tarefa da Lava Jato, bem como de certos magistrados que ignoraram o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a própria institucionalidade para garantir seus objetivos - pessoais e políticos -, o que não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito.

O necessário combate à corrupção não autoriza o fiscal e o aplicador da lei a descumpri-la, devendo-se lamentar que esse comportamento, devidamente identificado a partir dos diálogos da Operação Spoofing tenha desembocado em nulidade, com enormes prejuízos para o Brasil.

Em outras palavras, o que poderia e deveria ter sido feito na forma da lei para combater a corrupção foi realizado de maneira clandestina e ilegal, equiparando-se órgão acusador aos réus na vala comum de condutas tipificadas como crime.

Nesse sentido, medidas enérgicas estão sendo adotadas pelos órgãos competentes não apenas na esfera criminal, mas também no campo civil e administrativo, conforme relatos recebidos em decorrência da decisão por mim proferida na Rcl 43.007 e em outros feitos.

Por outro lado, deve-se asseverar que a Procuradoria-Geral da República e Ministério Público Federal, como **instituição**, não tem se furtado a apurar o ocorrido, primando pela legalidade em todas as suas esferas e agindo como fiscal da lei, não admitindo, portanto, que os fins justifiquem os meios, sobretudo quando por trás de belos enredos e incontáveis recursos semânticos - que procuram justificar o injustificável - está o interesse **pessoal** e **político** de poucos, que saíram do anonimato para ganhar projeção nacional se apoiando em instituições e em tábua de valores que, na verdade, sempre desprezaram.

PET 13650 AGR / PR

Por fim, quanto ao trancamento das perseguições instauradas contra o requerente, ressalto que a matéria deve ser direcionada aos respectivos juízos e instâncias competentes, na linha do que restou decidido pela Segunda Turma ao apreciar a Pet 12357-AgR.

Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o **due process of law**, tudo a autorizar o deferimento, em parte, da medida que ora se requer.

Em face do exposto, **reconsidero** a decisão agravada e **defiro, em parte, o pedido** constante desta petição para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente